



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

PARECER JURÍDICO PRÉVIO ACERCA DA MINUTA CONTRATUAL

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS.

ASSUNTO: LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 050/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2026.

(LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024)

Despacho 13- 5.057/2026
Encaminhado 14/10/2026 17:11
Checagem Proces...

Waldiro N. AJUR
Assessor Jurídico
Coordenador do Município
SAD - GERCOM - G...

Segue o Parecer.

Contudo, antes de prosseguirem, peço máxima atenção ao seguinte Acórdão do TCU:

Na opinião do Assessor Jurídico subscritor, a única vertente para que a contratação possa se alicerçar na redação do art. 75, VIII, considerando o lapso temporal entre a deflagração do Memorando nº 19.872/2026 até a presente data, é a ausência do recurso natural que inviabilizaria as atividades na Escola Municipal, refletindo na não execução do Direito à Educação.

Nos termos do Acórdão 2240/2015 – TCU – Primeira Câmara:

Enunciado

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto
Assessor Jurídico Coordenador do Município.
Portarias nº 019/2025 e nº 494/2025.
"Não é preciso ter os olhos abertos para ver o Sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o Trovão. Para ser vitorioso, você precisa ver o que não está visível. [1]"
[1] A Arte da Guerra – Sun Tzu; Adaptação e Prefácio de James Clavell – 42ª Edição-Rio de Janeiro: Record, 2010. [1].



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Despacho 15- 5.057/2026

Respondido 15/10/2026 07:56

[Checagem Proces...](#)



Gustavo B. [SEMEC](#)

Secretário Municipal de
Educação e Cultura

↓
Envolvidos internos acompanhando

Prezados,

Considerando o parecer jurídico juntado aos autos, que examinou a possibilidade de contratação direta para a perfuração de poço artesiano destinado ao atendimento da unidade escolar Aroeira;

Considerando que o acesso à água constitui condição indispensável à manutenção das condições sanitárias, de higiene, alimentação e funcionamento regular da unidade escolar;

Considerando que a eventual insuficiência ou indisponibilidade de abastecimento hídrico poderá comprometer a continuidade do serviço público educacional, com repercussões sobre o direito à educação constitucionalmente assegurado;

Considerando o disposto no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.240/2015 – Primeira Câmara, segundo o qual a contratação emergencial poderá ser admitida mesmo quando a situação decorrer de falha de planejamento, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades;

DETERMINO o prosseguimento da instrução processual para avaliação e, se preenchidos os requisitos legais, adoção das providências necessárias à contratação direta, em caráter emergencial, da solução destinada a assegurar o abastecimento hídrico da unidade escolar Aroeira.

At.te,

—
Gustavo Maluf Batista
Secretário Municipal de Educação e Cultura
Decreto Nº 4.014 / 2025

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 8º. A elaboração de Parecer Jurídico deverá respeitar as prerrogativas insertas no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensado nas hipóteses elencadas no §5º do artigo citado, especialmente para os casos compreendidos como de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata ou em se tratando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados pelo órgão de Assessoria Jurídica do Município; além das diretrizes inseridas no Decreto Municipal nº 3.786/2023.

Art. 11. As minutas de contrato deverão, sempre que possível, obedecer às minutas padrões disponibilizadas pela Administração Pública Municipal, visando a padronização das cláusulas em toda Administração.

Conforme Parecer anexo aos autos, houve aferição oportuna e opinativa, encaminhada à douta apreciação superior para ciência e eventual deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.890

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (11830/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : INSTITUTO NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA - INCP

ADV.(A/S) : LUCIANO ELIAS REIS (38577/PR)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: "- É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.8.2024 a 6.9.2024.



Proc. Administrativo 5.057/2026

Recebido

Marcadores:

EM ANÁLISE

Situação geral: Recebido

Prosseguindo, passo à análise da minuta contratual, alicerçada nos termos do art. 53 da NLLC.

Os modelos possuem aprovação prévia da AGU, em parceria com a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, à luz do art. 19, IV da referida Lei,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

devidamente modificados para a realidade do ente público municipal, nos termos do art. 25, §1º da NLLC.

[https://www.gov.br/agu/pt-](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)

[br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133)



Analisando a minuta contratual, em atenção ao teor dos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, observa-se que as cláusulas contratuais contemplam os requisitos necessários elencados no art. 92, dos quais destaco: objeto, o regime e a forma de execução, fiscalização, da execução propriamente dita (especificidades quanto a execução/realização do serviço/fornecimento dos produtos – Cláusula Quarta) responsabilidades, obrigações da contratante e da contratada, valor e forma de pagamento (consideradas às suas especificidades), bem como as sanções pelo inadimplemento; além de outras cláusulas consideradas indispensáveis, conforme preconiza o art. 92, distribuídas no corpo do texto.

ENTENDO QUE A MULTA ELENCADE NA CLÁUSULA DÉCIMA, SE MOSTRA ADEQUADA.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES (arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021)
10.1 Consideradas as prerrogativas administrativas, provenientes do Título III, Capítulo IV (art. 104 – Das Prerrogativas da Administração), vide Lei nº 14.133/2021, o (a) contratante, garantida a prévia defesa, poderá aplicar à contratada as seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

b) multa de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato ou do empenho quando se tratar de Sistema de Registro de Preços, no caso do licitante vencedor não cumprir rigorosamente as exigências contratuais ou da ata de registro de preços, salvo se decorrente de motivo de força maior definido em Lei, e reconhecido pela autoridade competente;

FORAM OBSERVADAS AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO ASSESSOR JURÍDICO, NO QUE CON CERNE ÀS ESPECIFICIDADES DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TODAVIA, ATENTEM-SE QUANTO AO LIMITE TEMPORAL MÁXIMO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO EMERGENCIAL, SOB PENA DE INFRAÇÃO LEGAL.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU

Conceito e Noções Gerais

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, e todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Essa distinção faz com que as partes do contrato administrativo não sejam colocadas em situação de igualdade. A Administração assume posição de supremacia e pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

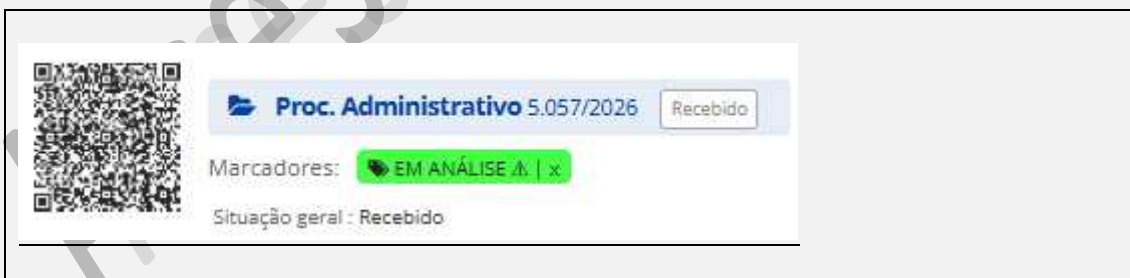
Prevalece no contrato administrativo o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração ao impor vontade própria ignore direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

Não pode ser celebrado contrato com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito”.

CONCLUSÃO -

Portanto, após análise dos atos praticados até a presente data, desde que seguidas as orientações do Parecerista Subscritor, provenientes do Proc. Adm. Virtual nº 5.057/2026, é que opinar-se-á pela regularidade da Minuta Contratual, nos termos do Decreto nº 3.901/2024 e arts. 53 e 92 da Lei nº 14.133/2021, HAIA VISTA RESTAR COMPREENDIDA COMO ADEQUADA E LEGAL, DEVIDAMENTE PADRONIZADA E ADAPTADA PARA A REALIDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Que fique claro a interpretação quanto a impossibilidade de subcontratação para o caso em apreço.



Ademais, o Fiscal do Contrato deverá verificar minuciosamente a sua execução, relatando qualquer eventual irregularidade ou inexecução, nos termos do Decreto Municipal nº 3.791/2023, Lei nº 8.078/90 e Lei nº 10.406/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.791, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a gestão e a fiscalização de contratos e atas de registro de preços celebrados pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal, bem como quanto ao recebimento do objeto contratual/ata de registro de preços, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências”.

Encaminhe-se à autoridade competente para ciência e consequente deliberação. Não se esqueçam de proceder nos moldes do art. 94, II da NLLC, atrelado às prerrogativas do Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 4º, VIII e §1º.

Chapadão do Sul – MS, 21 de outubro de 2026.

É O PARECER, S.M.J.

Waldir de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E726-606E-E34F-E5A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 21/10/2026 08:26:13 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/E726-606E-E34F-E5A7>